

A. I. N° - 222829.0003/14-1
AUTUADO - LIMP BELLO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA
AUTUANTE - ADÉLIA HELENA RIBEIRO ESTEVEZ
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 28/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte. Autuado não comprovou o recolhimento do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2014, refere-se à exigência de R\$18.754,52 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no período de janeiro a julho e setembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e março a maio e setembro de 2013.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15, alegando que a autuante não considerou nos meses de 04/2011, 04/2012, 06/2012, 10/2012, 03/2013 e 09/2013 os comprovantes de pagamento realizados através de DAEs nos respectivos meses, o que gerou cobrança a maior ou indevida, conforme planilha que anexa às fls. 16 e 17.

Sustenta que, em relação aos demais meses, reconhece a falta de pagamento e informa ter entrado com pedido de parcelamento do débito no valor histórico de R\$16.301,93, para que possa ser contemplado com a redução da multa a que tem direito. Informa que anexou à defesa, além do Demonstrativo, cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados e das notas fiscais emitidas eletronicamente nos meses acima citados, fls. 18 a 27.

Conclui requerendo que sejam considerados os pagamentos realizados e julgado procedente em parte o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 288, assinalando que o impugnante se insurge contra parte da autuação, sob a alegação de que o levantamento fiscal não considerou os DAEs relativos aos meses 04/2001, 04/2012, 06/2012, 10/2012, 03/2013 e 09/2013.

Sustenta que não assiste razão ao defendant, uma vez que os DAEs relativos aos períodos apontados pela defesa foram considerados conforme se depreende das cópias das “Relações de DAEs” e “Dados de DAE Emitido”, constantes do INC - Informações do Contribuinte do DARC - GEIEF - SEFAZ e acostados às fls. 289 a 300.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$18.754,52, a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no período de janeiro a julho e setembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e março a maio e setembro de 2013.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O impugnante em sua defesa reconheceu parcialmente o cometimento da infração no valor de R\$16.301,93, informando, inclusive, ter ingressado com pedido de parcelamento do valor reconhecido. Em relação ao montante restante exigido na autuação, sustentou que decorreu da não inclusão pela autuante no levantamento fiscal dos pagamentos realizados nos meses de 04/2001, 04/2012, 06/2012, 10/2012, 03/2013 e 09/2013. Apresentou demonstrativo discriminando os pagamentos realizados nos períodos aludidos, fls. 16 e 17 e colacionou cópias de boletos de pagamento efetuado na rede bancária arrecadadora, fls. 18 a 27.

A autuante prestou informação fiscal mantendo a autuação, acostando aos autos cópias da Relação de DAEs, fls. 289 a 291 e de “Dados do DAE Emitido”, fls. 292 a 300, para comprovar que os pagamentos apontados pelo deficiente já foram devidamente considerados no levantamento fiscal que apurou o débito exigido no Auto de Infração.

Verifico que no “Demonstrativo de Apuração do ICMS Antecipação Tributária Parcial, elaborado pelo autuante acostados às fls. 06 a 08 e entregue cópia ao autuado, fl. 10, consta a discriminação da apuração do valor do débito exigido explicitando a origem dos dados relativos à cada nota fiscal objeto da autuação. Constatou também que nos comprovantes carreados aos autos pelo deficiente, fls. 18 a 27, não constam o código de receita, não identificam as notas fiscais a que se referem e nem se fazem acompanhar dos respectivos DAEs. Depois de examinar e cotejar os dados carreados aos autos pelo deficiente com a “Relação de DAEs”, fls. 289 a 291, e com o relatório dos “Dados do DAE Emitido”, fls. 292 a 300, constato que o levantamento fiscal contemplou todos os valores efetivamente recolhidos pelo impugnante.

Exame do teor dos comprovantes colacionados pelo deficiente revela que se trata de recolhimentos de operações distintas das arroladas no levantamento fiscal. A exemplo do “Comprovante de Transação Bancária” no valor de R\$871,70, datado de 25/10/2013, acostado pelo autuado à fl. 27, como se verifica no correspondente extrato do “Dados do DAE Emitido”, à fls. 292, refere-se ao pagamento da Antecipação Tributária atinentes às Notas Fiscais de nºs 40896, 166988 e 862 e não constam do levantamento fiscal, fl. 06.

Em suma, todos os valores de ICMS Antecipação Parcial, recolhidos pelo autuado, foram considerados no levantamento fiscal.

Logo, resta comprovado nos autos que as alegações do deficiente de que o autuante deixou de considerar no levantamento fiscal alguns pagamentos realizados, não condiz com a realidade dos fatos.

Concluo pela subsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222829.0003/14-1, lavrado contra **LIMP**

BELLO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.754,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA